



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0600650-64.2024.6.08.0021 - São Mateus - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna]

**RECORRENTE:** OCTAVIO ZORDAN VITAL

**ADVOGADO:** CHRISTIANO FIDELMAN DE SA - OAB/ES27980

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATORA:** DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES

#### EMENTA

**DIREITO ELEITORAL E PENAL. RECURSO CRIMINAL. BOCA DE URNA E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal interposto por condenado pela prática dos crimes previstos no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997 (propaganda eleitoral no dia do pleito) e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve prova suficiente para a condenação pelos crimes de boca de urna e corrupção de menores; (ii) analisar se a conduta imputada se enquadra nas respectivas tipificações penais; (iii) definir se é possível a redução das penas fixadas na sentença condenatória.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997 é de mera conduta e natureza formal, consumando-se com a simples distribuição de propaganda eleitoral no dia da eleição, independentemente da demonstração de influência sobre eleitores.
4. O depoimento judicial do policial militar que realizou o flagrante, aliado ao termo circunstanciado, à apreensão de santinhos e à narrativa coerente dos autos, configura prova suficiente de materialidade e autoria do delito eleitoral.
5. O crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é formal, dispensando prova de efetiva corrupção moral e consumando-se com a participação do adolescente na prática delitiva, sendo irrelevante a pequena diferença etária entre os envolvidos.
6. A pena privativa foi fixada de forma adequada, considerando as circunstâncias do crime e as condições



pessoais do réu. A pena de multa foi fixada no mínimo legal, conforme o art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997, não sendo cabível sua redução. A pena privativa de liberdade, por sua vez, foi devidamente substituída por duas restritivas de direito, a serem definidas na fase de execução penal.

7. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 4, da LC nº 64/1990, não se aplica ao crime de boca de urna por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, conforme o § 4º do mesmo artigo, cuja pena máxima em abstrato é de um ano de detenção.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. O crime de boca de urna configura-se com a simples distribuição de propaganda eleitoral no dia do pleito, sendo de natureza formal e de mera conduta.
2. A corrupção de menores consuma-se com a participação do adolescente na infração penal, prescindindo de prova de efetiva corrupção moral.
3. A inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990 não se aplica aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nos termos do § 4º do art. 1º.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/1990, art. 1º, I, “e”, item 4 e § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II; ECA, art. 244-B; Lei nº 9.099/1995, art. 61; CPP, art. 155.

*Jurisprudência relevante citada:*

- STJ, HC 946426, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06/12/2024.
- TRE-ES, Recurso Criminal Eleitoral nº 060229816, Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira, DJE 02/09/2024.
- TRE-RJ, RC 060012741, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, DJE 04/05/2022.
- TRE-SP, Recurso Criminal Eleitoral nº 000003809, Rel. Des. Maria Claudia Bedotti, DJE 21/11/2023.
- TRE-ES, Recurso Criminal nº 000007373, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, DJE 22/09/2021.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 03/12/2025.

**DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES, RELATORA**

## RELATÓRIO



Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por **Octavio Zordan Vital** em face da sentença de ID 9582107, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997 (boca de urna) e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).

Em suas razões recursais (ID 9582113), o recorrente sustenta, em síntese: **I)** fragilidade e insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação; **II)** que a acusação teria se baseado apenas em relato isolado e impreciso de um policial militar, sem confirmação por outros meios de prova; **III)** inexistência de demonstração de que o recorrente tenha distribuído material de propaganda eleitoral ou abordado eleitores no dia da eleição; **IV)** que a simples posse de material de campanha não caracteriza o crime de boca de urna, inexistindo prova de lesão à liberdade do voto; **V)** atipicidade da conduta e irrelevância penal do fato; e **VI)** inaplicabilidade do art. 244-B do ECA, sob o argumento de que possuía 18 anos e os adolescentes envolvidos tinham 17, não havendo diferença de maturidade que configure influência ou dolo.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada e, com isso, absolvido das imputações delitivas. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, com substituição por penas restritivas de direitos e a redução da pena de multa ao mínimo legal.

O Ministério Pùblico Eleitoral, em contrarrazões (ID 9582117), pugna pela manutenção da condenação, sustentando a suficiência probatória e a correta subsunção jurídica dos fatos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer ID 9585664, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. À revisão.

**Desembargadora JANETE VARGAS SIMÓES**  
**Relatora**

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** deste recurso e passo à analise de suas razões.

**Octavio Zordan Vital** interpõe recurso visando a reforma da sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 39, §5º, II, da Lei nº 9.504/1997 (boca de urna) e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).

O recorrente sustenta, em síntese: **I)** fragilidade e insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação; **II)** que a acusação teria se baseado apenas em relato isolado e impreciso



de um policial militar, sem confirmação por outros meios de prova; **III**) inexistência de demonstração de que o recorrente tenha distribuído material de propaganda eleitoral ou abordado eleitores no dia da eleição; **IV**) que a simples posse de material de campanha não caracteriza o crime de boca de urna, inexistindo prova de lesão à liberdade do voto; **V**) atipicidade da conduta e irrelevância penal do fato, e **VI**) inaplicabilidade do art. 244-B do ECA , sob o argumento de que possuía 18 anos e os adolescentes envolvidos tinham 17, não havendo diferença de maturidade que configure influência ou dolo.

## I. Do crime de “boca de urna”

Cumpre destacar, inicialmente, que o delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei das Eleições, abaixo transscrito, embora classificado como infração penal de menor potencial ofensivo para fins de persecução penal, reveste-se de especial gravidade e implica inegável prejuízo à sociedade. Isso porque atenta contra a liberdade de escolha dos eleitores, tutelando bem jurídico de elevada relevância.

Vejamos:

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

[...]

*§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

[...]

*II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;*

No caso, conforme a denúncia, no dia 6 de outubro de 2024, durante a fiscalização do pleito municipal, o recorrente **Octavio Zordan Vital** foi flagrado pela Polícia Militar, próximo à Escola Américo Silvares, bairro Vila Nova, São Mateus/ES, distribuindo “santinhos” de propaganda eleitoral em favor do candidato Dr. Mauro Peruchi, acompanhado de dois adolescentes de 17 anos.

Consta do termo circunstaciado de ocorrência n. 0055906427.24.10.0011.50.774(ID 9581969) a apreensão de aproximadamente 150 santinhos em poder dos envolvidos. Ao serem abordados, relataram terem recebido o material de terceiros, com a finalidade de distribuí-lo em troca da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) (ID 9581979).

O policial militar responsável pela abordagem, Edir Marchiore, confirmou em juízo o teor do TCO (ID 9581969), descrevendo de forma coerente e harmônica os fatos presenciados (ID 9582096).

Sobre o fato, ainda que se trate de um único testemunho ocular do flagrante, seu relato apresenta coerência lógica e verossimilhança com os demais elementos de prova, inexistindo indícios capazes de infirmar sua credibilidade. Ademais, os materiais apreendidos e o termo circunstaciado reforçam a narrativa acusatória, demonstrando que o recorrente efetivamente distribuía material eleitoral no dia do pleito.

Cumpre destacar que a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o crime do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta e natureza formal, consumando-se com o simples ato de entrega ou distribuição de propaganda eleitoral, independentemente da prova de influência sobre o eleitorado. Assim, a ausência de identificação de eleitores ou a alegada irrelevância da conduta não afastam a tipicidade.



## Como bem destacou o Juízo de origem na sentença de ID 9582107:

A autoria e a materialidade estão sobejamente comprovadas pelo termo circunstanciado, depoimentos colhidos no curso do inquérito policial, e depoimento prestado em Juízo nesta solenidade pela testemunha Edir Marchiore, Policial Militar, arrolada pelo Ministério Público Eleitoral e ouvida sob o crivo do contraditório.

Em que pese não terem sido qualificados e ouvidos eleitores que pudessem corroborar os fatos, a testemunha policial militar acima referida esclareceu que na ocasião dos fatos deteve seis pessoas, todos por boca de urna; que se ele for o capaz do carro, estavam em quatro em um carro distribuindo “santinho”; que ele confirmou que estava fazendo boca de urna; que havia um menor, parente dele; que cada um tinha uma “porção de santinhos”; que eles estavam próximo à escola; que todo mundo que passava eles ofertavam os “santinhos”; que não houve desobediência por parte do Otávio.

Nessa linha também se posicionou a dnota Procuradoria Regional Eleitoral, cujo trecho do parecer transcrevo abaixo (ID 9585664):

As circunstâncias fáticas da prática delitiva, bem como as demais provas constantes do conjunto probatório, inclusive aquelas colhidas por meio de prova oral em juízo, são elementos que atestam, sem qualquer dúvida razoável, a materialidade e a autoria dolosa quanto aos crimes imputados ao recorrente.

[...]

No que diz respeito à alegação do recorrente de que não haveria, nos autos, comprovação de que distribuiu material de propaganda (santinhos) aos eleitores, ela também não merece ser acolhida, tendo em vista que a condenação imposta na sentença foi fundamentada no depoimento em Juízo da principal testemunha dos fatos, o policial militar EDIR MARCHIORE, que atendeu a ocorrência.

[...]

Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, restou comprovado nos autos, de maneira indubitável, que houve a propaganda aliciadora no local de votação, ou seja, a abordagem e tentativa de convencimento dirigida a eleitores.

Sobre o tema, cito, ainda, os seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. “BOCA DE URNA”. ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Acusado que não compareceu às audiências para oferecimento das medidas despenalizadoras a que faria jus, sendo reputado revel e representado pela Defensoria Pública da União. II. Policiais militares que flagraram o recorrente, no dia do pleito, distribuindo “santinhos” próximo ao local de votação. Materialidade e autoria delitivas comprovadas não apenas pelo Registro de Ocorrência, termo de declaração de testemunha, auto de apreensão de 210 cartões de propaganda, como pelo depoimento, em sede judicial, de Policial Militar. Testemunho, sob o crivo do contraditório, alinhado com aquele prestado em delegacia por seu colega que também presenciou o flagrante, cuja declaração em juízo apenas foi invalidada por estar presente na sala de audiências quando da primeira oitiva. III. A defesa não apresentou qualquer indicativo que respaldasse a possibilidade de o réu ter agido sob coação ou estado de necessidade, alegação genérica que, ademais, não encontra qualquer substrato nos autos, sendo insuficiente a simples alegação da suposta baixa instrução do réu. IV. Além disso, é certo que, pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), não há óbice à**



**condenação baseada em depoimento testemunhal único, ainda mais quando reforçado pelos elementos dos autos** (cf. STF, HC 166027, Rel; Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020). V. O simples ato de entregar, distribuir ou divulgar material de propaganda eleitoral no dia do pleito já é suficiente para a configuração do ilícito, de natureza formal, que independe de especial fim de agir e cujo resultado naturalístico de efetiva influência da livre escolha do eleitor afigura-se mero exaurimento (TRE-RS. RC nº 1614, Rel. Arminio José Abreu Lima da Rosa, DJE 06/11/2020. TRE-MG. RC nº 16520, Rel. Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves. DJEMG Data 23/10/2019. TRE-CE. RE nº 3904, Rel. Roberto Viana Diniz de Freitas, DJE 02/08/2019). VI. Descabida a comparação entre a análise probatória realizada nas representações por derramamento de santinhos e as ações penais pelo crime de boca de urna. Ao contrário da persecução penal, os feitos cíveis eleitorais envolvem o momento posterior ao denominado “voo da madrugada”, no qual figuram como representados os candidatos beneficiários e não os responsáveis diretos pela distribuição de propaganda. Aferição que se direciona às consequências do ilícito, e que leva a valoração probatória para o campo do prévio conhecimento ou identificação dos favorecidos, muitas vezes prejudicada pela precariedade do arcabouço probatório coletado. VII. Desprovimento do recurso criminal. (TRE – RJ - RC 060012741, Rel. Des. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJE 4.5.2022). [Grifei]

Recurso Criminal - Eleições 2018 - Propaganda eleitoral vedada no dia do pleito - Art. 39, § 5º, inciso III da Lei nº 9.504/97 - Preliminar de nulidade do interrogatório policial rejeitada - **Conjunto probatório que comprova a autoria e materialidade do crime de boca de urna, que é de mera conduta consumando-se com a simples distribuição de material de propaganda política - Depoimentos coesos e seguros dos policiais militares responsáveis pela apreensão do material de propaganda eleitoral - Dosimetria das penas correta - Recurso improvido.** (TRE-SP - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº000003809, Acórdão, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Relator designado(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: DJE - DJE, 21/11/2023).

RECURSO CRIMINAL - ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97 - "BOCA DE URNA" - CRIME DE MERA CONDUTA - CONDUTA TÍPICA - IMPUTABILIDADE PENAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL - PLENA CAPACIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE - PRAZO E LOCAL DE CUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - ARGUIÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXAGERADA - ARGUMENTOS INFUNDADOS - APLICAÇÃO PELO JUÍZO NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O delito do art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97 é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda. O crime de distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, é de mera conduta, consumando-se com a simples distribuição da propaganda.** Precedentes. 2. A materialidade e autoria delitiva são incontestes. O dolo está comprovado. Frise-se a existência de lastro probatório suficiente a embasar a condenação e a fixação de pena imposta. 3. No momento da prática do delito, o Réu possuía condições de entender o caráter ilícito de seu comportamento e de agir de acordo com esse entendimento. 4. A execução e fiscalização das penas restritivas de direitos são da competência do Juízo da condenação. Precedente STJ. A fixação do prazo e local para cumprimento da pena de prestação de serviço a comunidade serão estipulados em posterior audiência admonitória. 5. O valor fixado a título de multa, considerando a reprovação da conduta praticada, não se mostra descabida, pois ao aplicar a multa no mínimo legal, o Juízo sopesou a conduta do Recorrente e a sua situação econômica, em obediência ao princípio da proporcionalidade. O valor da multa aplicada refere-se ao mínimo legalmente previsto no art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97. O regramento eleitoral não comporta fixação da multa aquém do limite mínimo autorizado. Precedentes. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-ES - Recurso



Assim, a condenação pelo crime de boca de urna encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada e com o conjunto probatório dos autos.

## II- Do crime de corrupção de menores

No tocante ao delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, também restaram comprovadas a materialidade e autoria por meio do termo circunstanciado e do depoimento colhido em juízo, os quais evidenciam que o recorrente atuava em conjunto com adolescente na distribuição de material eleitoral.

A tese defensiva de que a diferença etária entre o recorrente e os menores seria ínfima não prospera. Trata-se de crime formal, cuja consumação independe da prova de efetiva corrupção moral, bastando a comprovação da participação do menor na empreitada criminosa. Nesse sentido, o entendimento consolidado do STJ:

**"O delito previsto no art. 244-B do ECA, é crime formal, bastando, para sua consumação, a comprovação de participação do menor na empreitada criminal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima. Súmula nº 500 do C. STJ. Mantida a condenação." (STJ - HC: 946426, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 06/12/2024). [Grifei]**

Dessa forma, sendo desnecessárias maiores considerações, tem-se que o conjunto probatório demonstra-se suficiente para a manutenção da condenação também quanto a esse delito.

## III. Da dosimetria

No tocante à dosimetria da pena privativa de liberdade e da multa impostas na sentença, também não há motivos que justifiquem sua reforma. A pena privativa foi fixada de forma adequada, considerando as circunstâncias do crime e as condições pessoais do réu.

Quanto à multa, esta foi aplicada no mínimo legal previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, não sendo possível reduzi-la, pois o regramento eleitoral não admite valor inferior ao limite mínimo legal.

Ademais, a pena privativa de liberdade foi devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, a serem definidas na fase de execução penal, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal.

Dessa forma, verifica-se que as referidas penas foram corretamente fixadas e devem ser mantidas.

Contudo, ainda que não haja requerimento do recorrente nesse sentido, por tratar-se de matéria de ordem pública, a sentença merece reparo quanto à declaração de inelegibilidade do réu, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar nº 64/1990. O § 4º do referido dispositivo excepciona a aplicação dessa restrição aos crimes culposos e aos definidos em lei como de menor potencial ofensivo, bem como aos de ação penal privada.



Nos termos da Lei nº 9.099/1995 são considerados de menor potencial ofensivo os delitos cuja pena máxima não ultrapasse dois anos de detenção ou multa. Embora, em regra, a condenação gerasse inelegibilidade pelo prazo de oito anos após o cumprimento da pena, o crime do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997, pelo qual o recorrente foi condenado, prevê pena máxima de um ano de detenção, enquadrando-se, portanto, como infração de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido cito precedente desta Corte:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2022. CRIME DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, III E IV, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CAPTURA DE TELA. INSTAGRAM. PROVA DIGITAL. AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE FUNDO QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DO RECURSO. CARACTERIZADO O DELITO DO ART. 39, § 5º, INCISOS III E IV, DA LEI 9.504/1997. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO À INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A pena máxima em abstrato prevista para o crime pelo qual responde a recorrente é de um ano de detenção, tratando-se assim de crime de menor potencial ofensivo (art. 61, da Lei n. 9.099/1995) e, consequentemente, de hipótese de incidência da exceção prevista no art. 1º, § 4º, da LC n. 64/1990. A inelegibilidade, além de não se tratar de um efeito direto da condenação em ação penal, mas sim de um efeito secundário, não se aplica aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-ES - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060229816, Acórdão, Relator(a) Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 02/09/2024). [Grifei]

Dessa forma, aplica-se ao caso a exceção prevista no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 64/1990, razão pela qual deve ser afastada a inelegibilidade e seus efeitos.

## V – Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade e seus efeitos, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

**Desembargador JANETE VARGAS SIMÕES**  
**Relatora**

